



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.622 - DF (2006/0056804-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALZIRA ESFERELLE TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV. TETO MÁXIMO. MP 831/95. RESOLUÇÃO CRAV Nº 001/95. INAPLICABILIDADE.

1. Entende esta Corte que os Técnicos do Tesouro Nacional e os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional não pertencem a uma mesma categoria funcional e os seus vencimentos não estão vinculados, pois, o Decreto-Lei 2.225/1985 criou a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, dividindo-a em duas carreiras distintas, uma de nível superior, Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e outra de nível médio, Técnico do Tesouro Nacional.

2. A fixação do Valor da Retribuição Variável submete-se aos critérios discricionários da Administração, desde que respeitado o limite máximo de oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela a que pertencem os servidores, na hipótese, Técnicos do Tesouro Nacional, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 831/95, afastando o teto imposto pela Resolução CRAV nº 001/95.

3. Precedentes: REsp 1188780/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 30/06/2010; REsp 824718/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010; AgRg no REsp 260.727/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 431; EREsp 205.828/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 193.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.622 - DF (2006/0056804-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALZIRA ESFERELLE TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão proferida às fls. 609-614/e-STJ, que deu provimento ao recurso especial, a fim de julgar procedente a ação rescisória, reconhecendo o direito dos recorrentes, Técnicos do Tesouro Nacional, a perceber a Retribuição Adicional Variável - RAV de forma desvinculada do cálculo da RAV dos Auditores, no valor fixado pela Administração, respeitado o limite imposto pelo art. 8º da Medida Provisória no. 831/95.

A agravante, nas razões do agravo regimental sustenta, em síntese, a aplicação da Súmula n.º 343 do Excelso Pretório, ao argumento de que o Tribunal *a quo*, à época do julgamento da ação cujo provimento judicial ora se pretende rescindir, deu interpretação razoável, não se justificando, portanto, a modificação da coisa julgada.

Requer, por fim, a reconsideração do decisum.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.622 - DF (2006/0056804-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALZIRA ESFERELLE TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ODÍSIO HISSA E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):**

Não obstante os argumentos expendidos, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado:

Trata-se de recurso especial interposto por ALZIRA ESFERELLE TORRES E OUTROS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 456):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – SÚMULA 343 DO STF – PRELIMINAR REJEITADA - AFTN's – TTN's - RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - MEDIDA PROVISÓRIA 831/95 – RESOLUÇÃO CRAV Nº 01, de 12/06/95 – LIMITE MÁXIMO – LEI Nº 9.624/98 – ART. 37, XIII DA CF/88

I - Havendo discussão de matéria constitucional não incide a Súmula 343 do STF.

II - O art. 16, § 1º, do Anexo I à Res. CRAV nº 2, de 30/08/93, na nova redação dada pela Res. CRAV nº 1, de 12/06/95 (cf. seu art. 1º) elevou o percentual dos TTNs para 45% daquela atribuída aos integrantes da Categoria Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, não se tratando, aí, pois, do limite de até oito vezes, disciplinado na MP 831 de 18 de fevereiro de 1995.

III - Equivocado o entendimento de que a CRAV teria mantido para os AFTNs o teto máximo da legislação (8 vezes), reduzindo o teto máximo dos TTNs. Oito vezes é o limite imposto pela MP 831/95 – a dizer – o valor máximo não poderá ultrapassá-lo.

IV - Não há ofensa ao disposto nos arts. 8º da MP 831/95, convertida na Lei 9.624/98, e art. 37, XIII da CF/88, sendo certo que a pretensão dos autores de ver aplicada a eles jurisprudência mais benéfica, não pode justificar, por si, o pedido rescisório, ao fundamento de violação e literal disposição de lei.

V – Preliminar rejeitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI – Ação julgada improcedente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 459-463).

Nas razões recursais, os recorrentes alegam violação dos artigos 458, II, 485, inciso V, e 535, II, do Código de Processo Civil e 8º da Medida Provisória 831/95, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentam, em preliminar, a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios sem, contudo, sanar a omissão e erro material apontados e a ausência de fundamentação adequada no acórdão recorrido.

No mérito, argumentam a violação dos artigos 8º da Medida Provisória e 485, V, do Código de Processo Civil, defendendo a ilegalidade da aplicação da Resolução CRAV nº 001/95, que reduziu a Retribuição Adicional Variável (RAV), por eles recebida, como Técnicos do Tesouro Nacional (TTN), para 45% dos valores recebidos pelos Auditores Fiscais do Tesouro nacional (AFTN). Ressaltam que sua pretensão não é o recebimento da RAV pelo valor máximo instituído, mas a desvinculação do valor a ser pago aos Técnicos do Tesouro Nacional, daquele devido aos Auditores Fiscais.

Colacionam, ainda, jurisprudência da 3ª Seção desta Corte Superior, para configuração do dissenso pretoriano.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ 549-556).

Parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Exmo. Subprocurador Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, opinando pela parcial procedência do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação merece parcial acolhimento.

De início, no concernente aos arts. 458 e 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi ou deixa de motivar adequadamente sua decisão.

Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia e de forma fundamentada, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SANITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

6. Inexiste ofensa dos artigos 165, 458 e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Agravo regimental desprovido.

(RCDESP no Ag 1208099/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 30/09/2010, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL.

SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ART. 22 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ADQUIRENTES DO BEM LITIGIOSO. COISA JULGADA. ALCANCE. POSSIBILIDADE. ORDEM JUDICIAL DE DESPEJO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INCABÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 131, 165, 458, e 535 do CPC quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de pronunciamento do julgador.

(...)

11. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 886.382/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 13/09/2010, grifo nosso)

No tocante à violação do artigo 8º da Medida Provisória nº 831/95 melhor sorte assiste aos recorrentes. Os Técnicos do Tesouro Nacional e os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional não pertencem a uma mesma categoria funcional e os seus vencimentos não estão vinculados, pois o Decreto-Lei 2.225/1985, criou a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, dividindo-a em duas carreiras distintas, uma de nível superior, Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e outra de nível médio, Técnico do Tesouro Nacional.

Dessa forma, a fixação do Valor da Retribuição Variável submete-se aos critérios discricionários da Administração, desde que respeitado o limite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máximo de oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela a que pertencem os servidores, na hipótese, Técnicos do Tesouro Nacional, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 831/95, afastando o teto imposto pela Resolução CRAV nº 001/95.

Este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. ALÍNEA "C". ART. 105, CONSTITUIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 E 356. STF. VINCULAÇÃO. AUDITOR DO TESOIRO NACIONAL E TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CRAV Nº 001/95.

1. Ausência de prequestionamento da matéria aduzida. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A divergência jurisprudencial não pode ser conhecida, quando o acórdão paradigma é proveniente do mesmo tribunal do aresto recorrido. Súmula 13/STJ.

3. Aplica-se ao cálculo da Retribuição Adicional Variável - RAV dos Técnicos do Tesouro Nacional o teto previsto no art. 8º da Medida Provisória nº 831/95, que corresponde a oito vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela.

4. A despeito do poder discricionário da Administração, deve restar afastada a aplicação da Resolução CRAV n.º 001/95, visto que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à ilegalidade da vinculação entre as categorias de auditor e de técnico para efeito de pagamento da RAV, devida a estes últimos.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 260.727/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 431)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV. TETO MÁXIMO. MP Nº 831/95. DESVINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS. SÚMULA 343/STF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

I – Restou prejudicada a análise de ofensa aos arts. 458 e 535, ambos do CPC, uma vez apreciado integralmente o mérito.

II - Não pertencendo os Auditores Fiscais e os Técnicos do Tesouro Nacional à mesma categoria funcional, não há que se falar em vinculação de vencimentos. Assim sendo, a fixação do valor da Retribuição Adicional Variável - devida aos TTN's - deve ser submetida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos critérios discricionários da Administração, respeitado o limite máximo de oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela, afastado o teto imposto pela Resolução CRAV nº 001/95.

III - Impossibilidade de análise da questão sob o enfoque do enunciado da Súmula 343/STF, por preclusão do direito.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 642766/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 388)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV. TETO MÁXIMO. MP 831/95. RESOLUÇÃO CRAV Nº 001/95. INAPLICABILIDADE.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, em virtude de divergências havidas entre as Turmas que a compõem, ao acolher os embargos de divergência no recurso especial nº 206.604/DF, firmou entendimento no sentido de que o valor da RAV deverá ser arbitrado pela Administração Pública, desde que observado o limite instituído pela Medida Provisória n.º 831/95, qual seja, de até oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

2. A despeito do poder discricionário da Administração, deve restar afastada a aplicação da Resolução CRAV n.º 001/95, visto que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à ilegalidade da vinculação entre as categorias de auditor e de técnico para efeito de pagamento da RAV, devida a estes últimos.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 205.828/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 193)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar parcialmente procedente a ação rescisória, declarando o direito dos recorrentes, Técnicos do Tesouro Nacional, de perceberem a Retribuição Adicional Variável – RAV, desvinculada do montante pago aos Auditores Fiscais, no valor que lhe for fixado pela Administração, respeitado o limite imposto pelo art. 8.º da Medida Provisória n.º 831/95.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Com efeito, a decisão agravada deixou esclarecido que o acórdão rescindendo violou literal disposição prevista no art. 8.º da Medida Provisória n.º 831/95, o que habilita o ajuizamento da ação rescisória pelo art. 485, inciso V, da Lei de Ritos.

Para corroborar *decisum* objurgado, cito precedentes análogos, que, em ação rescisória, reconheceram o referido direito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TÉCNICO DO TESOIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV. LIMITE MÁXIMO. MP 831/1995.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, não obstante a fixação da Retribuição Adicional Variável – RAV estar submetida aos critérios discricionários da Administração Pública, deve-se afastar o limite máximo estipulado pela Resolução 001/1995, uma vez que esta norma vincula os vencimentos de duas categorias distintas da carreira de Auditor Fiscal, quais sejam a de Técnico (nível médio) e a de Auditor-Fiscal (nível superior). Portanto, aplica-se à Retribuição dos TTN o teto de oito vezes o valor do maior vencimento da própria categoria, nos termos do art. 8º da MP 831/1995, posteriormente convertida na Lei 9.624/1998.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1188780/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 30/06/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO 535, II, DO DIPLOMA PROCESSUAL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 831/95. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL – TTN. DIREITO À PERCEPÇÃO DA RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV. VALOR DISCRICIONARIAMENTE ATRIBUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal

2. O acórdão proferido quando do novo julgamento dos embargos de declaração solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

3. A Retribuição de Adicional Variável – RAV – deve ser fixada para o Técnicos do Tesouro Nacional, no valor que lhe for atribuído discricionariamente pela Administração, respeitado o limite máximo de 8 (oito) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, afastado o teto imposto pela Resolução CRAV n.º 001/95. Precedentes 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 824718/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010)

Assim, ante a ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0056804-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 826.622 / DF**

Números Origem: 199701000309011 200001001246252 200501000682118 200501943110

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALZIRA ESFERELLE TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALZIRA ESFERELLE TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.